

LEI Nº 1.865, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DOS
USUÁRIOS EM TEMPO RAZOÁVEL NAS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE
OEIRAS- PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam as agências bancárias e correspondentes bancários do Município de Oeiras, obrigados a prestarem atendimentos aos usuários em tempo razoável através de pessoal suficiente nos setores nos quais haja a formação de filas.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

§ 1º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos I e II.

§ 2º O tempo máximo de atendimento previsto nos incisos acima leva em consideração o fornecimento normal de serviços essenciais e manutenção de ritmo normal das atividades bancárias tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º As Agências bancárias e correspondentes, deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações : o número desta Lei; o tempo Máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com criança no colo; e os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

Art.3º- As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação de Lei, para adaptarem-se à presente Lei.

Art.4º- O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – Advertências, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – Multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) na primeira autuação;

III- Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na segunda autuação;

IV- Multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na terceira autuação;

V- Multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na quarta autuação;



**PREFEITURA DE
OEIRAS**
TRABALHANDO A GENTE FAZ

VI- Multa de R\$ 160.000,00 (sessenta mil reais) na quinta autuação;

VII- Suspensão do Alvará de Funcionamento após a 5ª (quinta) reincidência, por prazo indeterminado.

§1º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previsto nesta Lei.

§2º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art.5º- As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de Oeiras- PI, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa à agência bancária denunciada.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras- PI, 22 de novembro de 2018.


José Raimundo de Sá Lopes
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


Luiz Henrique Barbosa Nunes
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Assinada, numerada e registrada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras-PI, aos vinte dois dias do mês de novembro de dois mil e dezoito e publicada nos termos da Lei Orgânica.


Gustavo Viana Rego
Chefe de Gabinete